HABEAS CORPUS Nº 570.004 - PE (2020/0077919-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	ELOY MOURY FERNANDES
ADVOGADO	:	ELOY MOURY FERNANDES - PE000677B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	FELIPE ESDRAS DE OLIVEIRA SALES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPE ESDRAS DE OLIVEIRA SALES, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O Tribunal local, em decisão rarefeita, ao denegar o pedido liminar formulado no *writ* originário, manteve a segregação cautelar do ora paciente, decretada pela autoridade coatora da localidade.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente, em 08/12/2019, decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação cautelar do paciente, não reincidente específico, além de despida da justa causa - necessária à persecução criminal - e exceder o prazo de 90 (noventa) dias, estatuído no art. 316, parágrafo único, do CPP, não preenche - como *ultima ratio* - os requisitos autorizadores do cárcere processual guerreado, nos moldes dos arts. 282, § 6º, 312 e 315, todos do CPP, estando, ainda, em franco descompasso ao art. 4º, inciso I, da Recomendação CNJ n.º 62/2020, adstrita ao novo e periclitante contexto determinado pelo Covid-19.

Nesse panorama, roga o impetrante pelo relaxamento da prisão preventiva alhures, expedindo-se em favor do paciente premente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 91C5837E-304A-4A5F-A37E-01F8FAAD3899

corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 91C5837E-304A-4A5F-A37E-01F8FAAD3899